

horas desse dia, por razões similares às expostas nos votos de vencido que apus aos Acórdãos n.ºs 414/2004, 540/2005, 542/2005, 543/2005 e 550/2005.

Na verdade, nos termos do artigo 158.º da *lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais*, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (doravante designada por LEOAL), o recurso contencioso tendo por objecto as irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento local ou as decisões sobre as reclamações, protestos ou contraprotostos apresentados contra essas irregularidades «é interposto perante o Tribunal Constitucional no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento». Trata-se, assim, do prazo de *um dia* (e não de vinte e quatro horas) a contar da data da afixação do edital contendo os resultados do apuramento geral. No cômputo dos prazos são aplicáveis, salvo disposição especial, as regras do artigo 279.º do Código Civil, das quais deriva que nessa contagem não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr e que o prazo termina às vinte e quatro horas do último dia do prazo [alíneas b) e c) desse preceito, sendo entendimento corrente o de que a regra desta última alínea também se aplica aos prazos fixados em dias]. Isto é, o prazo de um dia para a interposição do recurso para o Tribunal Constitucional começa a correr no início do dia seguinte ao do da afixação do edital e termina às vinte e quatro horas desse dia.

Entendeu-se, porém, no precedente acórdão que ao caso era aplicável a regra do n.º 2 do artigo 229.º da LEOAL, nos termos do qual: «Quando qualquer acto processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições.»

A formulação literal do preceito — que não utiliza as fórmulas habituais de *o acto ter de ser praticado* em juízo [alínea e) do artigo 279.º do Código Civil] ou perante o serviço público [alínea c) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo — CPA] —, ao aludir explicitamente à circunstância de o acto em causa implicar o *envolvimento* de entidades ou serviços públicos através de uma *intervenção* dessas entidades ou serviços logo inculca que se pretendeu contemplar as situações em que a prática do acto determina o *desenvolvimento de uma actividade* desses entes públicos, e não já os casos em que os serviços funcionam como mera instância de recepção de documentos. Daqui deriva, pois, a não aplicabilidade da regra do citado artigo 229.º, n.º 2, ao presente caso.

Sendo «aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no Código de Processo Civil», como expressamente dispõe o n.º 5 do artigo 159.º da LEOAL, é, hoje em dia, inequívoco não só que «as partes podem praticar os actos processuais através de telecópia ou por correio electrónico, em qualquer dia e independentemente da hora da abertura e do encerramento dos tribunais» [artigo 143.º, n.º 4, do Código de Processo Civil (CPC), aditado pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto], como também que quando o acto é praticado por «envio através de telecópia, [vale] como data da prática do acto processual a da expedição» [artigo 150.º, n.º 1, alínea c), do CPC, na redacção do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro]).

Em face do exposto, terminando às vinte e quatro horas do dia 17 de Outubro de 2004 o prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional e sendo incontroversa a admissibilidade do envio por telecópia da respectiva petição, independentemente do «horário de funcionamento» do serviço destinatário, o envio efectuado às 18 horas e 31 minutos desse dia 17 de Outubro não pode deixar de ser considerado como tempestivo, sendo inaplicável a regra do artigo 229.º, n.º 2, da LEOAL, por o acto praticado não «envolver a intervenção» (na acepção atrás assinalada) de entidades ou serviços públicos, mas a mera recepção, por qualquer meio, de um documento transmissível por telecópia, recepção essa que não exige a presença física de qualquer funcionário.

O prazo de um dia é, por definição, sempre superior ao prazo de vinte e quatro horas, pois despreza o tempo decorrido no dia em que ocorreu o evento que desencadeia o início do prazo e termina às vinte e quatro horas do dia seguinte. A tese que fez vencimento — considerando que o prazo termina às 16 horas desse dia — tem o efeito (a meu ver inadmissível) de poder transformar um prazo de um dia em prazo inferior a vinte e quatro horas, o que ocorrerá sempre que o edital contendo os resultados do apuramento geral seja afixado depois das 16 horas. — *Mário José de Araújo Torres*.

**Acórdão n.º 554/2005/T. Const. — Processo n.º 811/2005.** — Acordam em plenário no Tribunal Constitucional:

1 — Bonifácio Leiria Viegas, presidente da secção de voto n.º 2 da freguesia de Estói, nas eleições autárquicas de 9 de Outubro de 2005, após a afixação dos resultados do apuramento geral, requereu,

em 13 de Outubro de 2005, junto do presidente da assembleia de apuramento geral do concelho de Faro, o seguinte:

«A acta de apuramento de votos da secção de voto n.º 2 da freguesia de Estói, no que concerne à Assembleia de Freguesia, contém uma irregularidade no que diz respeito aos votos contabilizados no Partido Socialista e no Partido Social-Democrata.

A verdade é que o Partido Socialista obteve 123 votos e o Partido Social-Democrata 267 votos; manifestamente houve uma troca da votação destes partidos.

Trata-se de um lapso que pode ser comprovado com a recontagem de todos os votos referentes à Assembleia de Freguesia da mesa em questão, que não foi detectado por nenhum membro da mesa quando elaborámos a acta de apuramento de votos, que se anexa.

Esta situação deve ser rectificada de modo que seja reposta a verdade e assim o Partido Social-Democrata obtenha a maioria na Assembleia de Freguesia.»

Foi proferida a seguinte decisão, datada de 14 de Outubro de 2005:

«Com a proclamação dos resultados do apuramento geral cessa a nossa competência para qualquer ulterior apreciação, designadamente do requerimento a fl. 2382, o que, por isso, não pode ser acolhido.»

2 — Bonifácio Leiria Viegas interpôs então recurso contencioso nos seguintes termos:

«O presente recurso contencioso teve início ontem, conforme se comprova com a cópia anexa (anexo 1), que se apresentou ao Ex.º Sr. Doutor Juiz de Direito, presidente da assembleia de apuramento geral do concelho de Faro, Dr. Adérito Manuel de Oliveira da Costa. O nosso requerimento só obteve resposta hoje, um dia depois do requerido, conforme anexo II.

Assim, é de mais elementar justiça que a verdade democrática e a vontade do povo seja reposta, bastando, para tanto, que V. Ex.ª mande contar os votos arquivados no Governo Civil.

Não podemos aceitar que a vontade do povo possa ser desvirtuada por um lapso só detectado no dia imediatamente a seguir à publicação do edital contendo os resultados do apuramento, tendo sido iniciado no dia posterior à referida publicação o presente recurso contencioso.

Deve o anexo 1 ser considerado o início de processo e os seus pressupostos como fundamentos de facto e de direito.»

O recurso contencioso deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 17 de Outubro de 2005.

Foram ouvidos os demais intervenientes no acto eleitoral. Respondeu o representante do PSD, juntando um requerimento anteriormente dirigido ao presidente da assembleia de apuramento geral, no qual os participantes na secção de voto n.º 2 da freguesia de Estói assumem o «lapso» alegado.

Foi solicitada cópia do edital e da acta de apuramento geral, elementos que foram juntos a fls. 21 e seguintes.

Cumprе apreciar.

3 — Nos termos do artigo 156.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, as irregularidades ocorridas no decurso do apuramento local ou geral podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram.

O recurso contencioso é, nos termos do artigo 158.º do mesmo diploma, interposto perante o Tribunal Constitucional no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento.

O presente recurso deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional, como se referiu, no dia 17 de Outubro de 2005.

Da certidão junta a fl. 76 resulta que os editais foram afixados no dia 12 de Outubro de 2005 (cf., também, fl. 83).

Tendo o recurso contencioso apenas dado entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 17 de Outubro de 2005, verifica-se que o mesmo é manifestamente intempestivo, dado ter sido em muito ultrapassado o prazo de um dia a que se refere o artigo 158.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais.

O recorrente, confrontado com o que considerou uma troca dos resultados da votação, optou por reclamar perante o presidente da assembleia de apuramento geral do concelho de Faro.

Uma vez que já tinha sido afixado o edital contendo os resultados do apuramento, o recorrente tinha antes de interpor o recurso contencioso perante o Tribunal Constitucional, como expressamente determina o artigo 158.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais. Ter-se-ia então de averiguar a relevância da falta de protesto ou reclamação no acto em que se verificou a irregularidade, como prescreve o n.º 1 do artigo 156.º da mesma lei. No entanto, em face da manifesta extemporaneidade do recurso interposto, não se apreciará tal questão.

4 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide não tomar conhecimento do objecto do presente recurso, por extemporaneidade.

Lisboa, 20 de Outubro de 2005. — *Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Vítor Gomes — Benjamim Rodrigues — Gil Galvão — Bravo Serra — Paulo Mota Pinto — Maria João Antunes — Rui Manuel Moura Ramos.*

**Acórdão n.º 555/2005/T. Const. — Processo n.º 793/2005.** — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — O Partido Popular/CDS-PP interpõe o presente recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 157.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, pedindo que seja considerado nulo o acto eleitoral em toda a área do concelho de Mondim de Basto, devendo ser ordenada a repetição da eleição para o 2.º domingo posterior à decisão», e, subsidiariamente, a «anulação do acto eleitoral em todas as mesas de voto em que protestou pelo facto de terem votado pessoas dentro de viaturas por alegada deficiência física».

O requerimento de interposição de recurso tem o seguinte teor:

«O presente recurso tem por base duas reclamações que não foram atendidas pela assembleia de apuramento geral, a saber:

- i) O facto de em diversas mesas de voto, em diversas ocasiões, se terem deslocado elementos das mesas de votos com boletins de voto para fora do local com vista a pessoas com dificuldades físicas poderem votar dentro de viaturas;
- ii) O facto de existir dualidade de critérios na apreciação de votos nulos (em algumas mesas de votos foram aceites votos com uma cruz em cima do símbolo e em outras os mesmos foram considerados nulos).

II — *Deslocação de votos para fora das em algumas mesas de voto as mesas os elementos terem validado.*

1.º

Nos termos do disposto no artigo 115.º, o eleitor deve apresentar-se perante a mesa.

2.º

Ora, em várias mesas de voto, em relação à eleição para os diversos órgãos do cons[el]ho de Mondim de Basto, os membros da mesa deslocaram-se para fora do local das mesas com boletins de voto por forma a proporcionar que pessoas idosas ou com problemas de mobilidade pudessem exercer o seu voto dentro de viaturas estacionadas no parque em frente às assembleias de voto.

3.º

Foram apresentados protestos por essa situação, designadamente pelos delegados e mandatário do CDS-PP na mesa.

4.º

Foram apresentados protestos por delegados nas assembleias de voto.

5.º

Tratou-se de uma situação generalizada, que ocorreu com mais de 30 votos. Sucede que a assembleia de apuramento geral entendeu que a reclamação não seria susceptível de influenciar o resultado, o que é totalmente falso.

6.º

Na realidade, o CDS-PP não elegeu um vereador por apenas nove votos de diferença. Se os eleitores em causa não tivessem votado, o CDS-PP poderia ter elegido um vereador.

7.º

Uma vez que se tratou de uma prática generalizada, totalmente ilegal e que pode ter afectado o apuramento geral, deverá a eleição ser anulada em todo o concelho, designadamente em todas as mesas em que ocorreu protesto dessa situação, designadamente nas mesas n.ºs 1 e 2 de Mondim e na mesa de Paradaça.

II — *Dualidade de critérios.*

8.º

Em algumas mesas de voto foram considerados válidos os votos com uma cruz em cima do símbolo partidário, tendo sido apresentado protesto, mas que não foram reanalisados pela assembleia de apuramento geral, uma vez que esta apenas apreciou os votos nulos.

9.º

Em outras mesas, os mesmos foram considerados nulos e a assembleia de apuramento geral manteve a decisão das mesas.

10.º

Ora, das duas uma, ou são considerados nulos em todas as mesas ou são considerados válidos em todas as mesas.

11.º

O que é totalmente inadmissível é que nalgumas mesas sejam considerados nulos e noutras não.

12.º

Acresce que nas mesas em que os votos nessa situação foram mais significativos para o CDS-PP, os mesmos foram considerados nulos e não contam, tendo a assembleia de apuramento geral confirmado.

13.º

Ao invés, nas mesas em que os votos nessa situação beneficiaram o PSD (designadamente na 1.ª e na 2.ª mesa de Mondim e na mesa de Paradaça), já foram os mesmos considerados válidos, sendo que a assembleia de apuramento geral os não reapreciou porque entendeu que não poderia reabrir a contagem, não obstante os protestos.

14.º

Esta situação pura e simplesmente alterou o apuramento de mandatos para a Câmara, uma vez que o CDS-PP não elegeu um vereador por apenas nove votos.

15.º

A situação em causa foi objecto de reclamação, tendo a assembleia de apuramento geral entendido que a mesma não influenciou o resultado, o que para o caso do CDS-PP é totalmente falso.»

O recorrente juntou certidão da acta da assembleia de apuramento geral para a eleição dos órgãos das autarquias de Mondim de Basto e requereu a junção aos autos «de todo o processo eleitoral do concelho de Mondim, designadamente de todas as actas das mesas e do original da acta da assembleia de apuramento geral».

2 — Notificados os representantes dos partidos políticos e grupos de cidadãos intervenientes na eleição, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 159.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, responderam o Partido Socialista e o grupo de cidadãos Bilhó rumo ao futuro manifestando a sua concordância com o requerimento de interposição de recurso.

O PPD/PSD — Partido Social-Democrata pronunciou-se pela improcedência do recurso «por falta de prova, falta de fundamentação» e por não estarem «em causa os resultados finais». Argumentou, para o que agora releva, o seguinte:

«1.º

O Partido Popular divide em dois o objecto do recurso: i) a deslocação de elementos de mesa com boletins de voto para fora da secção de voto; e ii) dualidade de critérios na apreciação de votos nulos.

2.º

Em relação à primeira parte do objecto do recurso [i)], refira-se a falta de objectividade e fundamentação apresentada pelo Partido Popular.

3.º

Em primeiro lugar porque o PP refere na cláusula 5.ª que foi «uma situação generalizada, que ocorreu com mais de 30 votos» e repete-o na cláusula 7.ª, esclarecendo que tal procedimento «ocorreu em todas as mesas», no entanto acaba por exemplificar apenas as mesas n.ºs 1 e 2 e sem quantificar o número de votos que ocorreram em cada uma delas.

4.º

Em segundo lugar, consultadas as actas de todas as mesas, podemos verificar que a situação referida ocorreu apenas na secção de voto n.º 1 de Mondim de Basto e apenas com três eleitores com deficiência física que se encontravam impedidos de exercer o seu direito de voto naquela secção, atentas as dificuldades de acesso.

5.º

Esclarecemos aquilo que o PP se esqueceu no seu recurso: a referida secção de voto n.º 1 encontrava-se localizada no 1.º andar de um edifício de difícil acesso.